



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 28 DE 27.03.2017.

ASSUNTO: PROJETO DE LEI - ALTERA A LEI Nº 4.618/2002, DE 27 DE JUNHO DE 2002, QUE "AUTORIZA O MUNICÍPIO DE JACAREÍ A INSTITUIR, NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, ÁREAS ESPECIAIS PARA ESTACIONAMENTO POR TEMPO LIMITADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", DE FORMA QUE OS VEÍCULOS DE PESSOAS IDOSAS OU PORTADORES DE DEFICIÊNCIA SEJAM ISENTOS DO PAGAMENTO DE TARIFA.

AUTORIA: VEREADOR FERNANDO DA ÓTICA ORIGINAL.

PARECER Nº 178 - RRV - CJL - 04/2017

I- RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Fernando da Ótica Original, que ***visa acrescer, ao artigo 6º, da Lei Municipal nº 4.618/2002, o inciso VI, isentando do pagamento pela utilização do estacionamento em vias e logradouros públicos (zona azul), os veículos de pessoas idosos ou com deficiência, assim identificados.***

Acompanhando o referido Projeto de Lei, segue Justificativa que embasou a iniciativa do Nobre Camarista, cujo objetivo é, ***em apartada síntese, atualizar a legislação vigente.***

O presente Projeto foi remetido a essa Consultoria Jurídico-Legislativa para estudo jurídico.

É a síntese do necessário. Passamos a análise e manifestação.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



II - FUNDAMENTAÇÃO:

Em que pese a nobreza e a sensibilidade da matéria em destaque no respeitável Projeto de Lei, este, **no nosso entendimento, e salvo melhor juízo, apresenta vício formal de iniciativa legislativa e ofensa ao Princípio Constitucional da Separação dos Poderes.** Senão vejamos.

A utilização das vagas nas vias e logradouros públicos destinadas a estacionamentos é privativa de bens públicos de uso comum do povo¹, ***cuja natureza jurídica é administrativa***, pertencendo ao Executivo Municipal a gestão financeira-patrimonial destes.

Diante disso, e tendo em vista que a função administrativa é privativa do Poder Executivo, e que referida função envolve os atos de planejamento, organização, direção e execução de políticas e serviços públicos, ***a presente propositura encontra-se eivada de vício de competência de iniciativa legislativa.***

Em outras palavras, ao legislar sobre a isenção aos idosos e portadores de necessidades especiais nas vagas de estacionamentos públicos, o Projeto de Lei invade a competência legislativa do Executivo Municipal, cuja gestão administrativa dos bens de uso comum do povo, no caso, ***as vagas de estacionamento nas vias e logradouros públicos***, são de sua competência constitucional.

¹ "Art. 99. São bens públicos: I - os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;"



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



Flagrante a violação ao *Princípio da Separação dos Poderes*, com ofensa aos artigos 5º e 47, inciso II e XIV, da Constituição Bandeirante, que assim disciplinam:

“Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”.

“Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;”.

Corroborando o entendimento exarado, juntamos a esse parecer, duas decisões do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual declarou inconstitucional duas leis municipais de mesmo teor.

III - CONCLUSÃO

Posto isto, e tendo em vista todo o acima exposto, **entendemos, s.m.j.** que o presente Projeto de Lei **não poderá prosseguir**, devendo ser arquivado, nos termos do Regimento Interno da Câmara.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



Mas, *caso não seja esse o entendimento da Vereança*, que o presente Projeto de Lei prossiga, submetendo-se **a um turno de discussão e votação**, necessitando, para a sua aprovação, **do voto favorável da maioria dos membros da Câmara Municipal**, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Antes, porém, deve ser objeto de análise das **Comissões Permanentes de Constituição e Justiça e Segurança, Direitos Humanos e Cidadania**.

Sem mais para o momento o, é este o nosso entendimento, sub censura.

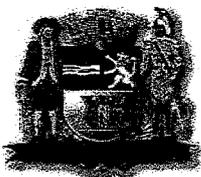
À análise da autoridade competente.

Jacareí, 05 de abril de 2017.

Renata Ramos Vieira

Consultor Jurídico-Legislativo

OAB/SP nº 235.902



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



Projeto de Lei nº 028/2017

*Assunto: Projeto de Lei de autoria
Parlamentar que isenta usuários específicos
do pagamento do preço pelo uso de
estacionamento público.
Inconstitucionalidade formal.
Arquivamento.*

DESPACHO

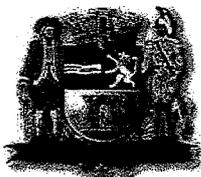
Aprovo o judicioso parecer de nº 178 – RRV – CJL
04/2017 (fls. 12/15) por seus próprios fundamentos.

De fato, o projeto em questão, embora sensível as dificuldades do grupo que busca beneficiar, acaba por invadir a competência legislativa do Poder Executivo, em nítida afronta as Constituições Federal e Estadual.

Outrossim, ao abordar o âmbito de atuação exclusiva do Prefeito, viola-se também a Lei Orgânica do Município, pelo que **não** reúne condições de prosseguimento.

No caso, a competência é para deflagrar o processo legislativo é atribuída ao Chefe do Executivo, conforme expressamente constou do parecer em análise.

Página 1 de 2



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



Outrossim, o parecer em questão está plenamente alinhado com a jurisprudência atual do Tribunal de Justiça de São Paulo que, ao apreciar leis idênticas, declarou a inconstitucionalidade da norma por vício de iniciativa.

Assim, reitero o sobredito parecer e recomendo o **ARQUIVAMENTO** da propositura conforme disposto pelo artigo 45, *caput*¹, e artigo 88, inciso III², ambos do Regimento Interno.

À Presidência para deliberação.

Jacareí, 05 de abril de 2017.

Jorge Alfredo Céspedes Campos

Consultor Jurídico Chefe

¹ Art. 45. O projeto que for rejeitado por receber parecer contrário de todas as Comissões a ele pertinentes ou pelos motivos previstos no artigo 88 deste Regimento Interno, deverá ser arquivado mediante despacho do Presidente da Câmara, salvo requerimento proposto pela maioria absoluta dos membros da Câmara solicitando o seu desarquivamento, promovendo sua automática tramitação.

² Art. 88. A Presidência arquivará qualquer proposição:
III - manifestamente ilegal, inconstitucional ou anti-regimental, quando assim se manifestar a Consultoria Jurídica e a critério do Presidente, após a aprovação ou não do parecer jurídico.